



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.111

Recurso nº: 78.350 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA - CINBRA

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que considerou procedentes as razões apresentadas pelo sujeito passivo, exonerando-o da contribuição questionada, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA - CINBRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM 11 NOV 1994
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos

Lourenço e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso: Barbosa, José do Nascimento Dias e ausente justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Silva', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.677/92-97

2.

RECURSO Nº: 78.350

ACORDÃO Nº: 105-8.111

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA - CINBRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interpôsto a este Conselho pela empresa CINBRA - Cia. Industrial Brasileira, com sede em Aracaju /SE, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou a controvérsia instaurada com a impugnação ao Auto de Infração de fls. 3/5.

As irregularidades imputadas à recorrente e descritas naquela peça vestibular, são decorrentes de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social do exercício de 1989.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou improcedente o item questionado e determinou a cobrança da exigência correspondente ao item com o qual o contribuinte expressamente concordara, fazendo observar que havia parcela recolhida, conforme DARF, cuja cópia se encontra às fls. 24.

Havendo insuficiência no recolhimento efetuado, foi

Acórdão nº 105-8.111

feita a imputação do pagamento, conforme documento de fls. 30 e, in
timado o contribuinte para a sua complementação.

Entendendo ter sido julgada improcedente, em parte,
sua impugnação, recorre o sujeito passivo a este Conselho, reafir-
mando suas razões de defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.111

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

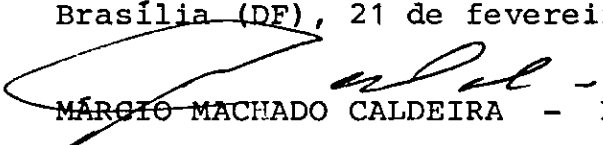
O recurso é tempestivo.

Conforme consignado em relatório, o contribuinte logrou êxito quanto à matéria objeto do litígio instaurado com sua impugnação, recolhendo a contribuição sobre a parcela não questionada.

A insuficiência no recolhimento efetuado ensejou intimação para sua complementação, entendendo o sujeito passivo que sua impugnação foi deferida parcialmente.

Na realidade houve erro no cálculo efetuado pelo sujeito passivo, às fls. 24, não havendo matéria em litígio a ser decidida, pelo que voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR